

DECRETO Nº XXXX, DE XXXX, DE 2026

Dispõe sobre a criação e a estruturação do Sistema de Compras Expressas – Sicx, de que trata o art. 174, §3º, VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamenta o inciso IV do art. 79 da mesma Lei no âmbito da Administração Pública Federal e delega competência para a edição de norma prevista no parágrafo único do artigo 161 da mesma Lei.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no §1º, inciso VII, do art. 79 e parágrafo único do artigo 161 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Seção I**

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a criação e a estruturação do Sistema de Compras Expressas – Sicx, de que trata o art. 174, §3º, VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamenta o inciso IV do art. 79 da mesma Lei, no âmbito da Administração Pública Federal e delega competência para a edição de norma prevista no parágrafo único do artigo 161 da mesma Lei

**Seção II**

**Das definições**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – ordem de compra: documento eletrônico de formalização da demanda, elaborado por meio da plataforma que operacionaliza o Sicx, destinado a justificar a necessidade de contratação e delimitar quantitativo e condições essenciais;

II - órgão central: órgão responsável, em cada esfera, por editar as normas complementares concernentes ao Sicx, disponibilizar a plataforma para sua operacionalização e elaborar os editais de credenciamento;

III - órgão credenciante: órgão ou entidade delegatária da competência de elaboração dos editais de credenciamento para o Sicx, com a definição dos respectivos objetos e universos de fornecedores;

IV – comprador público: órgãos e entidades que integrem o rol previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 14.133, de 2021, que recebam atribuição dos respectivos entes para realizarem contratações no âmbito do Sicx;

V – comprador privado: organizações de direito privado autorizadas a utilizar o Sicx, incluindo-se:

- a) Empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias;
- b) Serviços sociais autônomos; e
- c) Entidades privadas sem fins lucrativos.

VII – bens e serviços comuns padronizados: são os bens e serviços disponíveis nas plataformas de comércio eletrônico em larga escala.

## CAPÍTULO II

### SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS DE ÂMBITO NACIONAL

Art. 3º. O Sistema de Compras Expressas de âmbito nacional (Sicx nacional) compreende o conjunto de elementos interdependentes que contribuam para o desenvolvimento e sustentação das compras públicas por meio de comércio eletrônico de que trata o artigo 79, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º O Sicx poderá abranger as:

I – plataformas públicas de comércio eletrônico criadas ou utilizadas pela União e respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - plataformas públicas de comércio eletrônico criadas ou utilizadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas empresas públicas; e

III – plataformas privadas de comércio eletrônico.

§2º A abrangência de que trata o §1º dependerá da adoção das seguintes premissas:

I - integração com o Registro Cadastral Unificado e com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II – etapa preparatória realizada prioritariamente pelo órgão credenciante;

III - segregação de funções: o perfil que seleciona a oferta a ser contratada não é o mesmo que autoriza a compra, quando se tratar de comprador público;

IV – garantia de pagamento com o recebimento definitivo, ainda que tácito;

V - parametrização das sanções aplicáveis, quando se tratar de comprador público;

VI - aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VII - transparência e rastreabilidade.

§3º Compete ao órgão central do sistema de serviços gerais de que trata o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, desenvolver e gerir a plataforma que operacionalizará o Sicx com a abrangência mencionada no §1º.

Art. 4º O Sicx observará as diretrizes e objetivos da Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (ENCP), instituída pelo Decreto nº 12.771, de 5 de dezembro de 2025.

Art. 5º A estruturação e construção do Sicx se orienta pelos princípios, objetivos e diretrizes da política nacional de inovação, considerando as suas dimensões nacional, regional e local.

§1º Para o desenvolvimento do Sicx, o órgão Central poderá integrar ferramentas e instrumentos previstos no regime jurídico de inovação, tais como:

I – acordos de parcerias para pesquisa científica, desenvolvimento e inovação, de que tratam os artigos 9º e 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II – Encomenda Tecnológica, de que trata o artigo 20 da Lei nº 10.973, de 2004; e

III – Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI, de que tratam os artigos 12 a 15 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§2º Ato do órgão central do sistema de serviços gerais de que trata o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, poderá dispor sobre a aplicação, no âmbito federal, de ambientes regulatórios experimentais relacionados à construção do Sicx, considerando as incertezas e riscos inerentes ao processo de inovação.

§3º O ato previsto no §2º deverá identificar, avaliar e gerir os riscos do ambiente regulatório experimental, mediante mecanismos formais de governança, controle e prestação de contas e definição de objetivos, prazos e critérios de avaliação.

### CAPÍTULO III

#### SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS NO ÂMBITO FEDERAL

##### Seção I

##### Competência

Art. 6º O órgão central do sistema de serviços gerais de que trata o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, atuará como órgão central do Sicx no âmbito federal, disponibilizando-o para:

I - os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 14.133, de 2021;

II - as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

III – serviços sociais autônomos; e

III - as entidades privadas sem fins lucrativos.

## **Seção II**

### **Procedimentos**

#### **Condições de admissão**

Art. 7º O acesso ao Sicx por compradores será realizado por meio de processo de adesão, regulado pelo órgão central.

Art. 8º O acesso pelos Fornecedores ao Sicx ficará permanentemente aberto e será realizado por meio de integração com o Registro Cadastral Unificado.

Art. 9º A participação no Sicx presume concordância com as regras desse Decreto, dos editais que o compõem e de outros instrumentos correlatos.

#### **Da divulgação dos editais pelo órgão credenciador**

Art. 10º O edital das contratações realizadas por meio do Sicx conterá os elementos essenciais previstos na regulamentação aplicável e definirá os limites de utilização do sistema, conforme respectivas linhas de fornecimento, bem como os critérios e condições da contratação.

Parágrafo único. O edital poderá ter vigência indeterminada e ser acrescido de anexos, que incorporarão novos bens e serviços ao Sicx, sob o mesmo regramento.

Art. 11. O órgão central poderá:

I – atuar como órgão credenciante; e

II – delegar a competência para órgãos e entidades atuarem como credenciantes, vinculando-os a determinados objetos a serem previstos no edital.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput*, o órgão central estipulará os parâmetros a serem observados pelos órgãos credenciantes.

#### **Incorporação de objetos ao Sicx**

Art. 12. A incorporação de objetos ao Sicx observará a padronização definida pelo órgão central.

Parágrafo único. A padronização buscará permitir:

I - a integração com outras plataformas de contratação;

II – a estimativa de preços eficaz; e

III – a comparabilidade entre objetos semelhantes.

#### **Condições de ingresso e permanência dos fornecedores**

Art. 13. O interessado em fornecer bens ou prestar serviços à Administração Pública por meio do Sicx deverá requerer seu credenciamento eletronicamente.

§1º Caso o interessado não possua inscrição prévia no Registro Cadastral Unificado, o Sicx disponibilizará acesso para cadastro em nível básico, mediante autorização do interessado para utilização de seus dados.

§2º No requerimento de credenciamento, o interessado deverá indicar, no mínimo, a linha de fornecimento e a localidade ou localidades de interesse.

§3º A efetivação do credenciamento dependerá da aceitação dos Termos e Condições de Uso e Adesão do Fornecedor ao Sicx.

§4º O credenciamento no Sicx constitui condição para participação nas oportunidades de negócio, não gerando direito subjetivo à contratação.

Art. 14. Os requisitos de habilitação serão definidos no edital, de acordo com a natureza e as especificidades do objeto da contratação, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15. O atendimento aos requisitos de habilitação deverá ser comprovado por meio de registro cadastral válido no Registro Cadastral Unificado, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. É vedado ao comprador estabelecer requisitos de habilitação adicionais na ordem de compra.

#### **Distinção quanto ao comprador**

Art. 16. O Sicx observará o regime jurídico do comprador e a esfera do ente federativo do comprador público para os fins de:

I – planejamento e ordem de compra;

II - apresentação das ofertas dos fornecedores habilitados;

III – regime de contratação;

IV - regime de pagamento; e

V – regime sancionatório.

#### **Planejamento dos compradores públicos**

Art. 17. O planejamento do comprador público poderá ser:

I - abrangente, indicando objetos de várias linhas de fornecimento, que serão preferencialmente contratados pelo Sicx, até determinado limite

II – específico, vinculado a uma ou mais contratações de uma mesma linha de fornecimento.

Art. 18. O planejamento abrangente de que trata o inciso I do art. 17 deverá assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico do comprador público e às leis orçamentárias, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei 14.133, de 2021.

§1º O comprador público poderá segregar, dentre os objetos previstos em seu plano de contratações anual, aqueles que serão preferencialmente contratados pelo Sicx.

§2º O planejamento abrangente na forma do caput e §1º permite a vinculação prévia dos recursos à contratação por meio do Sicx, com a pré-autorização das compras nele planejadas até o limite dos recursos previamente vinculados.

Art. 18. O planejamento específico de que trata o inciso II do artigo 17 deverá avaliar:

I – a necessidade da contratação;

II – o quantitativo envolvido; e

III - a pertinência de utilização do Sicx para a contratação ou contratações almejadas.

Art. 19. As contratações realizadas por meio do Sicx ficam dispensadas do Termo de Referência e Edital de Contratação.

§1º O Estudo Técnico Preliminar – ETP somente será exigido em caráter excepcional, conforme estabelecido no edital, quando a natureza do objeto ou o valor da contratação demandarem a avaliação de alternativas de solução ou a apresentação de justificativas técnicas adicionais que não possam ser adequadamente atendidas pela Ordem de Compra.

§2º Quando exigido, o Estudo Técnico Preliminar poderá limitar-se aos elementos estritamente necessários ao atendimento da finalidade da contratação, observada a simplificação procedimental definida pelo órgão central.

### **Indicação dos objetos e características pelos compradores**

Art. 20. Compete ao órgão comprador selecionar os objetos e características que melhor atendam à sua necessidade.

§1º As características podem envolver, entre outros, os seguintes aspectos:

I – atributos dos produtos;

II – atributos dos fornecedores;

III – requisitos de sustentabilidade;

IV – condições de entrega;

V – rótulos e certificações;

VI – faixas de preços;

VII – desempenho; e

VIII - marca.

§2º A indicação de marca pelo comprador, com exclusão de outras, deverá observar as hipóteses do art. 41, I, letras “a”, “b” e “c”, da Lei nº 14.133, de 2021.

§3º A indicação de marca pelo comprador, como referência, conforme previsto no artigo 41, I, letra “d”, da Lei nº 14.133, de 2021, não obriga o fornecedor a fazer a prova da qualidade do produto de que trata o artigo 42 da mesma Lei.

§4º Na hipótese do §2º, a indicação da prova de qualidade relativa ao produto é uma faculdade do fornecedor.

### **Formação e alteração de preços**

Art. 21. A formação dos preços no Sicx atrela-se às ofertas disponibilizadas pelos fornecedores.

Art. 22. A alteração dos preços pode ser realizada pelos fornecedores, salvo em relação às ofertas já selecionadas.

§1º As informações de preço disponibilizadas pelos fornecedores serão atualizadas diretamente na plataforma.

§2º O Sicx disponibilizará estimativa de preços praticados dentro e fora de seu âmbito, podendo utilizar:

I - os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - mecanismos de busca automatizada de preços no mercado privado.

§3º Para fins de acesso à pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, de que trata o art. 23, §1º, V, e art. 174, §2º, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, o Sicx fará integração com os sistemas utilizados:

I - pela Receita Federal do Brasil; e

II – pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e Distrito Federal.

### **Ranqueamento das ofertas pelo Sicx**

Art. 23. O Sicx procederá ao ranqueamento das ofertas habilitadas para o comprador, com base no objeto e nas características selecionadas, critérios de ordenação das ofertas e indicadores de reputação.

§ 1º O ranqueamento de que trata o *caput* será realizado de forma automatizada, objetiva e auditável, observados os critérios definidos no edital e na parametrização do sistema.

§2º Todas as ofertas aptas ao fornecimento do objeto com as características indicadas pelo comprador serão listadas no ranqueamento.

§3º O fornecedor com restrições no Cadin não será considerado apto para fornecer aos compradores públicos.

§4º Os critérios, pesos e metodologias aplicáveis ao ranqueamento serão dinâmicos e ajustáveis pelo órgão central, com o objetivo de:

- I - buscar o encontro das melhores ofertas para cada demanda; e
- II – promover a isonomia e a governança das transações realizadas.

#### **Do ranqueamento automatizado**

Art. 24. O ranqueamento das ofertas será automatizada pelo Sicx, com base no objeto e características selecionadas pelo órgão comprador e critérios, pesos e metodologias aplicáveis ao objeto.

§1º Em caso de empate, o Sicx aplicará os critérios de desempate previstos no art. 60, incisos II a IV e §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º Mantido o empate, será realizado sorteio para ordenação das ofertas.

#### **Da Seleção das Ofertas**

Art. 25. A seleção da oferta mais bem ranqueada independe de justificativa.

§1º A seleção de oferta que esteja ranqueada abaixo da primeira dependerá de justificativa.

§2º A justificativa de que trata o §1º poderá lastrear-se, entre outros motivos, em:

- I – legislação aplicável ao órgão comprador;
- II – o produto ou serviço não obedecerem às características contidas na requisição de compra;
- III – o produto ou o serviço apresentar preços inexequíveis ou acima do preço máximo definido para a contratação;
- IV - produto ou serviço de melhor qualidade ofertado por outro fornecedor; e
- V - experiências pretéritas com o mesmo produto.

### **Seção III**

#### **Da Contratação, Pagamento e Devoluções**

##### **Da Contratação**

Art. 26. O comprador público designará agente público delegatário do ordenador de despesas para a realização de atos de ordenação de despesas e de registro de gestão orçamentária e financeira.

Art. 27. Compete ao agente público designado para os atos de ordenação de despesas:

- I – confirmar a seleção da oferta; e
- II – concluir a compra.

§1º A ordenação de despesas poderá ser autorizada previamente, com reserva de limite de valor, na hipótese de planejamento abrangente de que trata o artigo 17.

§2º Na hipótese do §1º, as etapas previstas no *caput* poderão ser realizadas pelo mesmo agente, enquanto não atingido o limite de valor reservado.

Art. 28. A conclusão da compra representa a contratação do objeto perante o fornecedor.

#### **Da reserva de recursos financeiros ao fornecedor**

Art. 29. O fluxo financeiro das contratações realizadas no Sicx será estruturado de modo a garantir a vinculação prévia dos recursos à contratação, com retenção do valor correspondente até o recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O valor retido de que trata o *caput* será tratado conforme legislação orçamentária, descontados os custos operacionais.

#### **Recebimento provisório**

Art. 30. A entrega dos bens adquiridos por meio do Sicx ocorrerá no endereço, horários e condições indicadas pelo órgão comprador na requisição de compra.

Art. 31. O fornecedor poderá registrar a entrega no Sicx inclusive por meio de transportadores ou operadores logísticos.

Art. 32. O recebimento provisório ocorrerá no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o registro da entrega.

Parágrafo único. A ausência de recebimento expresso no prazo previsto no *caput* implicará no recebimento provisório tácito.

Art. 33. O recebimento provisório poderá ser

I - total

II – parcial; ou

III – recusado.

§1º Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, sempre que não houver conformidade com as especificações requisitadas e com a oferta do fornecedor.

§2º O recebimento parcial ou a recusa do recebimento deverão ser justificadas, com detalhamento do problema identificado.

§3º Recusas imotivadas ou inconsistentes poderão impactar na reputação do órgão comprador.

#### **Do recebimento definitivo e pagamento do fornecedor**

Art. 34. O recebimento definitivo deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o recebimento provisório, salvo disposição em contrário no edital, respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo previsto implicará no recebimento definitivo tácito.

#### **A liberação do pagamento**

Art. 35. O pagamento ao fornecedor será liberado automaticamente com o recebimento definitivo, expresso ou tácito.

#### **Retenções tributárias**

Art. 36. As retenções tributárias devidas serão realizadas, conforme a legislação vigente, com base nas informações constantes da nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente possível, o comprador e o fornecedor deverão ser previamente informados sobre os valores estimados das retenções tributárias.

#### **Das Devoluções**

Art. 37. Na hipótese de entrega em desconformidade, com defeito ou divergência em relação ao contratado, ou outro motivo justificado, o fornecedor será responsável pela logística reversa.

§1º A responsabilidade pela coleta do bem em desconformidade será do fornecedor, inclusive nos casos de devolução parcial do pedido.

§2º A responsabilidade pela coleta de que trata o §1º não impede que o Sicx providencie alternativas visando a ampliar acesso ao sistema, especialmente para os pequenos e médios fornecedores.

§3º Mediante acordo, o fornecedor poderá desonerar-se da coleta do bem, que ficará com o comprador para uso, destinação ou descarte, sem a liberação do pagamento ao fornecedor.

### **Seção IV**

#### **Das ofertas de bens e serviços**

Art. 38. O fornecedor credenciado poderá cadastrar ofertas para os objetos de sua linha de fornecimento, indicando, para cada localidade atendida, valores, prazos de entrega e condições de pagamento.

§1º As ofertas observarão os critérios, especificações técnicas e condições estabelecidas no edital e nos parâmetros do Sicx.

§2º O cadastro das ofertas poderá se dar por meio de integração com plataformas em que o fornecedor credenciado já ofereça seus bens ou serviços.

§3º O fornecedor poderá cadastrar ofertas escalonadas conforme a quantidade de itens demandada para cada objeto para um mesmo local de entrega.

Art. 39. Selecionada a oferta, o fornecedor será cientificado da contratação, nos termos da sua oferta e das regras do edital respectivo.

### **Seção V**

## **Integridade da Plataforma**

Art. 40. O Sistema de Compras Expressas – Sicx observará princípios e mecanismos destinados a assegurar a integridade, a confiabilidade, a segurança, a rastreabilidade e a transparência das contratações realizadas em seu âmbito, em consonância com a legislação aplicável e as boas práticas de comércio eletrônico adotadas no País.

Art. 41. O Sicx contará com mecanismos de prevenção, detecção e resposta a riscos à integridade da plataforma, observadas as boas práticas de comércio eletrônico e as normas de segurança da informação, inclusive:

I – controles de acesso, autenticação e autorização compatíveis com o perfil do usuário;

II – registros e trilhas de auditoria das operações realizadas no sistema;

III – monitoramento automatizado de transações, comportamentos atípicos ou padrões indicativos de irregularidade;

IV – mecanismos de denúncia e comunicação de indícios de ilícitos ou desconformidades; e

V – integração, sempre que disponível, com bases de dados oficiais para verificação de informações cadastrais e de regularidade.

§1º Os mecanismos previstos neste artigo terão caráter preventivo e corretivo e poderão ser utilizados para subsidiar medidas acauteladoras, processos administrativos e ações de aprimoramento do Sicx.

§ 2º Nas hipóteses de falhas leves, sanáveis e sem dano relevante, poderão ser adotadas medidas de indução à conformidade, tais como alerta, orientação formal, notificação para correção ou prazo para regularização.

Art. 42. A constatação de condutas que violem a integridade do Sicx poderá ensejar, conforme a gravidade e a natureza da infração:

I – adoção de medidas preventivas ou acauteladoras, inclusive a inativação temporária do credenciamento do fornecedor;

II – instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade;

III – aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021; e

IV – comunicação aos órgãos competentes, quando cabível.

### **Da inativação temporária do credenciamento**

Art. 43. A inativação temporária do credenciamento é a providência acauteladora que paralisa temporariamente as atividades do fornecedor no Sicx para assegurar a higidez das futuras oportunidades de negócios.

Art. 44. A inativação temporária poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - caso o fornecedor não mantenha suas informações de cadastro atualizadas ou não aceite as atualizações dos termos e condições;

II - caso o fornecedor não responda às tentativas de contato em relação a uma oferta cadastrada; e

III - caso haja indícios de materialidade e autoria de o fornecedor ter cometido alguma das seguintes infrações administrativas:

a) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) dar causa à inexecução total do contrato;

c) apresentar declaração ou documentação falsa na oferta ou na execução do contrato;

d) fraudar o credenciamento ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

e) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o credenciamento, prestar declaração falsa em sua oferta ou na execução do contrato;

f) fraudar sua oferta ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do Sicx; e

i) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - caso o fornecedor já tenha sido condenado por qualquer infração administrativa prevista no artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021, e haja indícios de materialidade e autoria de o fornecedor ter cometido alguma das seguintes infrações administrativas:

a) dar causa à inexecução parcial do contrato;

b) não manter a oferta, salvo em decorrência de fato superveniente justificável; ou

c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.

§ 1º A inativação temporária do inciso I do *caput* perdurará até que o fornecedor atualize suas informações de cadastro.

§ 2º A inativação temporária do inciso II do *caput* perdurará até que o fornecedor requeira sua reativação.

§ 3º A inativação temporária prevista nos incisos III e IV do *caput* perdurará até que se encerre o processo administrativo sancionador, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias e desde que este processo seja iniciado no prazo de 10 (dez) dias após a inativação

§ 4º Na hipótese dos incisos III e IV do *caput*, caso o fornecedor venha a ser sancionado com a penalidade de impedimento de licitar e contratar ou com a penalidade de declaração de

inidoneidade, o período de inativação temporária será computado na totalização do cumprimento da penalidade.

Art. 45. A inativação temporária ocorrerá da seguinte forma:

I - será automática e realizada via sistema, no caso do inciso I do art.42; ou

II - será comunicada ao fornecedor nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 42, com a indicação da ocorrência da hipótese incidente.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput*, o fornecedor será notificado por meio da plataforma sobre a intenção de inativação temporária e poderá apresentar manifestação no prazo estabelecido.

§ 2º Realizada a notificação prevista no §1º:

I - caso o órgão credenciante ou comprador acate a manifestação do fornecedor, a inativação temporária não será efetivada; ou

II - caso o fornecedor não se manifeste ou caso a manifestação não seja acatada, a inativação temporária será efetivada.

§3º Nos casos de risco iminente, ou quando a ciência prévia do fornecedor puder frustrar a medida, o órgão administrador ou comprador poderá efetivar a inativação temporária sem a prévia manifestação do fornecedor.

§4º Na hipótese do §3º, o fornecedor poderá manifestar-se após ser notificado da inativação temporária e, caso suas razões sejam acatadas, a inativação temporária será cancelada.

#### **Do descredenciamento**

Art. 46. O fornecedor poderá a qualquer tempo solicitar o descredenciamento no Sicx.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbirá o fornecedor do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

#### **Sanções**

Art. 47. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º As sanções serão aplicadas pelo órgão central, credenciante ou comprador público, conforme atribuições definidas pelo órgão central, e registradas nos cadastros competentes.

§2º O regime sancionatório previsto no *caput* não se aplica às negociações e contratos feitos com as entidades sob o regime de direito privado.

Art. 48. O órgão central disporá sobre:

I – a distinção entre falhas leves, sanáveis e sem dano relevante de que trata o §2º do artigo 40 e as condutas sancionáveis de que trata o artigo 46; e

II - a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos, de que trata o parágrafo único do art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Reputação dos fornecedores**

Art. 49. O Sicx utilizará mecanismos de reputação de fornecedores e de bens ou serviços como instrumentos auxiliares para o ranqueamento das ofertas e para o aprimoramento da qualidade das contratações realizadas em seu âmbito.

Parágrafo único. Os mecanismos de reputação possuem caráter exclusivamente classificatório e informativo, não se equiparando nem se confundindo com sanções administrativas.

Art. 50. Os critérios, métricas e metodologias de cálculo da reputação serão parametrizados pelo órgão central de forma auditável, com possibilidade de revisão periódica.

Art. 51. Será assegurado ao fornecedor:

- I – acesso às informações que compõem sua reputação e a de seus bens ou serviços; e
- II – a possibilidade de contestação ou solicitação de revisão dessas informações, nos termos definidos pelo órgão central.

Art. 52. O órgão central disporá sobre a reputação dos compradores, prevendo critérios relativos, entre outros, a:

- I – prazos de pagamento;
- II – recusas de recebimento; e
- III – comportamento na plataforma.

## **CAPÍTULO IV**

### **ALTERAÇÕES NORMATIVAS**

Art. 53. O Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 79, incisos I, II e III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.(NR)

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 54. Os fornecedores devem manter seus dados cadastrais atualizados no Sicx, na hipótese de não haver integração com o registro cadastral unificado.

§1º Os documentos de habilitação específicos, que não estejam disponíveis para conferência automática, deverão ser anexados diretamente na plataforma.

§2º A verificação dos documentos de que trata o §1º caberá ao órgão comprador até que a conferência automática pelo Sicx seja disponibilizada.

Art. 55. Enquanto não disponibilizada a estimativa de preços de que trata o §2º do art. 20, o órgão deverá verificar as ofertas disponíveis para o mesmo produto ou serviço fora da plataforma do Sicx.

Parágrafo único. A verificação relacionada ao preço do objeto deve levar em conta o custo administrativo de um processo fora do Sicx.

Art. 56. Enquanto não disponibilizada a reserva financeira na conclusão da compra de que trata o artigo 28, o pagamento será feito segundo o rito ordinário da execução da despesa pública, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento, conforme art. 79, §1º, VII, “e” da Lei nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Aplica-se, no que couber, o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

#### **Vigência**

Art. 5. Este Decreto entra em vigor em 8 de setembro de 2026.

Brasília, x de xxx de 2026; xxxº da Independência e xxxº da República.